

OLHARES SOBRE A LEI 13.431/2017: PERSPECTIVAS PARA A CONSTRUÇÃO COLETIVA DE UMA RESPOSTA ESTATAL À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS

LOOKINGS AT LAW 13.431 / 2017: PERSPECTIVES FOR A COLLECTIVE CONSTRUCTION OF A STATE RESPONSE TO SEXUAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN

Carlos Rosa 1
Célia Regina Regis 2

Resumo: A oitiva de crianças vítimas de violência sexual, antes tratada de maneira genérica e dispersa pela legislação, o que propiciava a naturalização de procedimentos revitimizantes, sofreu substancial modificação com o advento da Lei 13.431/17, que instituiu mecanismos de atuação do poder público, no sentido de assegurar à vítima atendimento humanizado e integrado, conjugando diferentes contribuições interdisciplinares, como garantia de seus direitos. Inobstante, na prática, prevalece o foco no julgamento do acusado, visando obtenção de prova, a serviço de uma lógica punitiva e de controle social. Assim, este artigo, de caráter exploratório, aborda inovações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, com recorte no depoimento especial e na atuação intersetorial que deve nortear tal procedimento, com vistas à compreensão dos diferentes discursos sobre a viabilidade de se convocar crianças para depor em juízo, para, ao final, propor um novo enfoque sobre sua realização e aplicação, para a efetiva reparação dos direitos das crianças.

Palavras-chave: Escuta Especializada. Depoimento Especial. Revitimização.

Abstract: The legal hearing of children who were victims of sexual violence were previously treated in a generic and dispersed manner by the legislation, which favored the naturalization of revictimizing procedures. With the advent of Law 13.431 / 17 these methods underwent substantial modification through instituted mechanisms of action that provided to the victim humanized and integrated care by combining different interdisciplinary contributions, aiming to guarantee their rights. Observing practice, however, one realizes that trials' focus remain in the accused and in the obtaining evidences which serve to punitive logic and social control. Therefore, this exploratory article addresses the innovations introduced in Brazilian legal system focusing on children's special testimony as well as the intersectoral actions that should guide these procedures. Concomitantly, it is an attempt to understand the different discourses about the feasibility of summoning children to testify in court, aiming to propose actions for the effective practice and reparation of children's rights.

Keywords: Specialized Listening. Special Testimony. Revictimization.

Psicólogo e Psicanalista. Doutor em Psicologia pela PUC-Rio. 1
Professor Adjunto da Universidade Federal do Tocantins. Professor dos
Programas Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos
(ESMAT/UFT) e Ensino em Ciências e Saúde (UFT). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9670898067539382>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2136-9523>.
E-mail: carlosmendes@uft.edu.br

Juíza de Direito, Especialista em Direito Processual Civil pela 2
Universidade Tiradentes de Sergipe e Mestranda em Prestação Jurisdicional e
Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3344219330633532>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8839-642X>.
E-mail: celiaregis13@gmail.com

Introdução

Na sistemática processual penal brasileira, até a entrada em vigor da Lei 13.431/17, a tomada dos depoimentos de crianças vítimas de violência sexual era regulamentada de maneira genérica, sem que lhes fosse garantido atendimento especializado e integrado quando do acolhimento perante a Rede de Proteção e Sistema de Justiça, o que propiciou a naturalização de procedimentos revitimizantes, ante a inobservância de sua especial condição de vulnerabilidade na repetição sistemática do relato sobre a violência sofrida aos profissionais que têm o dever de materializar a resposta do Estado em situações que tais.

Embora a lei não esgote todas as respostas possíveis à violência sexual praticada contra crianças e, em que pese direcionar sua oitiva a uma atuação articulada entre os atores do sistema de garantias de direitos, de forma interdisciplinar, especialmente entre o judiciário, a saúde e o serviço social, na prática observa-se a prevalência do fluxo de responsabilização no sistema de justiça em que o procedimento tem se limitado a se constituir como meio de prova em processo penal, com enfoque em uma lógica punitiva e de controle social.

Diante de tal contexto, o artigo tem por objetivo apresentar os diferentes posicionamentos sobre a oitiva da criança vítima ou testemunha, nos moldes como previstos na Lei nº 13.431/17, com vistas a colaborar com as discussões e propor um novo olhar sobre o tema.

Para tanto, optou-se por organizá-lo em seções. A primeira delas versa sobre os referenciais relativos à violência e a proteção integral à criança, abordando a definição de violência e as fases distintas concernentes aos seus direitos no Brasil. Na sequência, são tecidas considerações sobre sua participação, enquanto sujeito de direitos, no procedimento judicial, principiando pela análise das consequências nefastas que a violência sexual pode causar às suas vidas, perpassando pela revitimização e apresenta dados estatísticos acerca da ocorrência deste tipo de delito no país, culminando por tecer considerações acerca do direito de reparação externado no art.8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que assegura a todos o direito de obter uma resposta dos tribunais nacionais aos atos que violem direitos fundamentais.

Finalmente, faz-se uma abordagem acerca da Lei 13.431/17, cotejando os posicionamentos de juristas, bem como dos órgãos de classe federais da Psicologia e do Serviço Social discorrendo sobre os desafios interdisciplinares enfrentados para a efetivação do procedimento de oitiva de crianças, com ênfase na contribuição da psicanálise e do serviço social às diretrizes de direitos humanos, como condição à efetiva garantia de direitos.

Os questionamentos tratados neste artigo versam sobre crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, referindo-se a palavra criança, para fins práticos e conforme especificado na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU ou Convenção de Nova Iorque, de 1989, às pessoas menores de dezoito anos, intituladas crianças e adolescentes pelo art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O presente artigo é de caráter exploratório e, para alcançar os objetivos definidos, utilizar-se-á como referência pesquisa bibliográfica promovida em atos normativos, jurisprudência, artigos e obras publicadas relativas ao tema.

Referenciais sobre violência e a proteção integral das crianças

Definição de violência

A Organização Mundial de Saúde (OMS), vinculada à Agência Especializada das Nações Unidas (ONU), define violência como:

O uso deliberado da força física ou de poder, ameaça ou efetivo, contra si próprio, outra pessoa, ou um grupo ou comunidade, que tenha resultado ou tenha grande possibilidade de causar lesões, morte, danos psicológicos, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 2002, p. 15).

Em análise à utilização da palavra “poder” na definição da OMS, posta em complementação a “uso de força física”, Dahlberg e Krug (2007) registram a ampliação da natureza e conceito de violência, pois passa a incluir os atos que resultam de uma relação de poder, tais como ameaças, intimidação, atos de omissão, negligência e todos os tipos de abuso físico, sexual e psicológico, bem assim, do suicídio e outros atos auto infligidos, além dos característicos atos violentos.

Enquanto fenômeno social complexo, de múltiplas determinações, a violência compromete o direito fundamental à vida, à saúde, ao respeito, à liberdade e à dignidade humana, e se relaciona com questões de natureza socioculturais e político-ideológicas (VIEIRA, *et al.* 2003). É, portanto, resultado da síntese de múltiplas determinações, o que exige esforço interdisciplinar para construção de proposições válidas entre os setores da saúde, justiça e segurança pública, que também observe as contribuições da sociedade para a resolução de seus próprios problemas (MINAYO; SOUZA, 1999).

A doutrina da proteção integral da criança

No que concerne aos direitos da criança, o sistema jurídico brasileiro pode ser analisado em duas fases bem definidas. A primeira, amparada pelo hoje revogado Código de Menores, Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que adotava a doutrina da situação irregular e preconizava que somente os menores em situação de risco ou irregularidade eram sujeitos de direito e mercedores da tutela estatal, deixando de reconhecer a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças (MACHADO, 2003).

A segunda fase, fundamentada na Declaração Universal dos Direitos das Crianças (ONU, 1959) e introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 227 e seguintes da Constituição Federal de 1988, passou a adotar a doutrina de proteção integral, que estabelece que toda criança, independentemente de estar ou não em situação precária e/ou irregular, deverá ser respeitada, protegida e ter seus direitos fundamentais assegurados pela família, Estado e sociedade.

Assim, crianças deixaram de ser objeto passivo para se tornarem sujeitos de direitos que gozam de absoluta prioridade no ordenamento jurídico, superando a noção de que pertenciam ou que seriam propriedade de seus pais (TREVISAN, 2019).

Expressões dessa mudança de paradigma são as diretrizes quanto à abrangência da especial proteção constitucional (art. 227) conferida aos casos de abuso, violência e exploração sexual de crianças e à assistência do Poder Público às vulnerabilidades e situações de violência ou conflito com a lei, devidamente consolidadas no Estatuto da Criança e dos Adolescentes (ECA, 1990).

Criança: sujeito de direitos no procedimento judicial

As violências praticadas contra crianças são experiências adversas que privam a vítima de seus direitos e liberdade, podendo afetar, de forma concreta e potencial, sua saúde, seu desenvolvimento físico, psicológico e social e, sobretudo, sua dignidade, especialmente quando possuem natureza sexual de abuso ou exploração, configuram violações diretas aos direitos humanos que atingem todas as camadas sociais, etnias, raças, religiões e culturas.

Neste tipo de situação, que abrange contato ou prática erótica ou sexual imposto à criança por um agressor que esteja em etapa de desenvolvimento psicossocial mais adiantado que a vítima é ela que sofre maiores repercussões sobre sua saúde, por estar em fase de crescimento e desenvolvimento e, conseqüentemente, em situação de maior vulnerabilidade social (CUNHA, SILVA e GIOVANETTI, 2008).

O abuso sexual praticado contra crianças revela-se uma das mais graves formas de violência, porque deixa sequelas irreparáveis em sua vida, com reflexos no campo físico, social e psíquico e viola um dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, o da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2018).

Os dados extraídos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do

Ministério da Saúde, revelam que, no período compreendido entre 2011 e 2017, foram notificados no país 184.524 casos de violência sexual, dentre os quais, 76,5% cometidos contra crianças e adolescentes. Assim, comparando os anos de 2011 e 2017, observa-se um aumento geral de 83,0% nas notificações de violências sexuais e um aumento de 64,6% e 83,2% nas notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes, respectivamente (BRASIL, 2018).

Misaka (2014) pondera que, mesmo o Brasil tendo uma alta incidência de casos de abuso sexual infantil por ano, ainda assim, sofre com a não notificação ou subnotificação dos casos, uma vez que os atos abusivos somente passam a integrar o rol das estatísticas oficiais quando chegam ao conhecimento das autoridades e, pelo fato de a violência sexual ocorrer na clandestinidade, o abuso somente virá à tona quando o silêncio for rompido por uma das partes ou por outras pessoas.

Tais informações são extremamente importantes e, embora estudos de Carvalho (2012) e Magalhães (2019) também indiquem que os casos submetidos à apreciação do Judiciário sejam infinitamente inferiores àqueles efetivamente ocorridos, é o Sistema de Justiça o destinatário de tal demanda. E isso decorre até mesmo por força da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) que, em seu Artigo 8, ao tratar sobre o direito à reparação, assegura a todos a prerrogativa de receber uma resposta dos tribunais nacionais para atos que violem direitos fundamentais, disposição reproduzida no âmbito da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, sobre reparação ao dano oriundo de violação de norma internacional.

Esse processo de reparação deve ser compreendido como uma das possíveis respostas ao problema da violência, e não pode se limitar à perspectiva da mera punição do autor, resposta à pressão popular ou à urgência por fazer justiça, por meio de decisões subjetivas, solitárias e arraigadas de sentimentos pessoais. Neste sentido, Ferrajoli (2010) aborda a subjetividade específica do conhecimento judicial como um fator de incerteza insuperável, pois a resposta jurídica, a decisão judicial, será sempre condicionada e diretamente influenciada pelas convicções morais, políticas pessoais, culturais e sociais do julgador. Quanto à interpretação das provas no sistema processual acusatório, o autor entende que:

À subjetividade do juiz se deve somar, ademais, na investigação judicial, a subjetividade de muitas fontes de prova, por sua vez não impessoais, como os interrogatórios, os testemunhos, os reconhecimentos, as acareações, as perícias e a mesma formulação da *notitia criminis* nos boletins policiais, nas denúncias e nas queixas. [...] O processo é, por assim dizer, o único caso de “experimento historiográfico”. Nele, as fontes são funcionalizadas *ao vivo*, não apenas porque são recebidas diretamente, mas também porque são confrontadas entre si, submetidas a exames cruzados e chamadas a reproduzir o evento julgado, como em um psicodrama. Compreende-se que esta maior autenticidade [das provas judiciais] aparece apenas quando se tornam satisfeitas as garantias do juízo contraditório, da oralidade, da imediatez e da publicidade das provas (FERRAJOLI, p. 60-61).

Assim, quando necessário, a oitiva de crianças deve ser priorizada e compreendida como manifestação do exercício do direito à liberdade de opinião e de expressar seus pontos de vista nos processos que as envolvam, respeitada sua escolha e garantindo que recebam todas as informações necessárias à tomada de uma decisão que atenda seus interesses, conforme garantido pelo ordenamento jurídico nos artigos 16, II, e art. 100, parágrafo único, inciso XI, da Lei nº 8.069/90, o ECA.

A criança vítima ou testemunha de violência passa a ser tratada enquanto sujeito de direitos e alçada à condição de protagonista no direito penal e processual penal, superando-se aspirações que as tratem de forma secundária e passiva, como mero objeto de direito, sem que possa apresentar suas pretensões e sentimentos perante o Estado, o que fundamentou

alterações legislativas que atualizaram a sistemática de sua oitiva (VERONEZI, 2018).

Revitimização

No entanto, tratando-se de crianças vítimas ou testemunhas de violência sexual, a oitiva pode se revelar revitimizante, caso seja conduzida sem a observância das peculiaridades que as envolvem, especialmente, sua condição de seres humanos em formação e desenvolvimento. “Por que você não gritou? Por que você estava ali? Por que você não correu? Por que não falou antes?”, são exemplos de perguntas terríveis e corriqueiras que exemplificam a naturalização do sofrimento a que são submetidas (CORDEIRO, 2016).

É nessa repetição exaustiva do relato dos atos traumáticos vivenciados perante os diversos atores da Rede de Proteção e Sistema de Justiça que se configura a prática de novos atos de violência contra a vítima, agora pela via institucional. E esta, além do risco de provocar danos psicológicos às principais interessadas que a prestação jurisdicional se efetive, incorre no perigo de prejudicar a confiabilidade da prova produzida com base em seu relato (PÖTTER, 2019), e, conseqüentemente, a capacidade de entrega de uma resposta judicial ao caso concreto.

Portanto, é garantido que a participação de crianças no procedimento judicial seja cercada de cuidados especializados, e é com esta premissa que, após dois anos de tramitação nas Casas Legislativas, foi sancionada no ano de 2017, sob o nº 13.431 a Lei Ordinária que instituiu mecanismos e procedimentos que objetivam prevenir e coibir a violência praticada contra crianças, vítimas ou testemunhas de crimes de violência sexual, e traz o depoimento especial como forma de oitiva.

De autoria da Deputada Federal Maria do Rosário, foi elaborada em articulação conjunta do Grupo de Trabalho da Escuta de Crianças e Adolescentes e contou com a contribuição de magistrados, integrantes da segurança pública, antropólogos, psicólogos, juristas consultores, professores e pesquisadores, bem como com contribuições do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), do então Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (MMIRDH), Plataforma Dhesca Brasil e da *Advocacy Childhood* Brasil (BRASIL, 2015).

A escuta especializada e o depoimento especial na Lei 13.431/2017

A Lei 13.431, de 04 de abril de 2017, representa uma resposta ao enfrentamento da revitimização de crianças praticada pela via institucional e apresenta dois mecanismos: a escuta especializada, no âmbito do Sistema de Proteção e o depoimento especial, perante a autoridade policial e judiciária, com parâmetros para que a oitiva seja cercada de cuidados e obedeça a critérios específicos, com uso de protocolos interdisciplinares que garantam esta proteção articulada entre todos os atores do sistema de garantias de direitos, determinando que o depoimento especial seja realizado em ambiente acolhedor, por profissional capacitado, de modo a assegurar a livre narrativa sobre a situação de violência (TREVISAN, 2019).

Embora o advento da lei tenha sido festejado por alguns setores do meio jurídico, ao argumento de que o novo método, além de reduzir danos durante a produção da prova em processos judiciais e garantir proteção e prevenção dos seus direitos, favorece a obtenção de uma prova melhor (CÉZAR, 2007), de outro lado surgiram movimentos de resistência por parte também de juristas e dos Conselhos Federais de Serviço Social e Psicologia, estes, emitindo resoluções contrárias à participação dos profissionais das respectivas áreas no depoimento especial.

Em estudo sistemático realizado sobre as controvérsias que o Depoimento Especial suscita, Brito e Parente (2012) enfatizam que os que se posicionam favoravelmente ao depoimento especial, concebendo como apropriada e fundamental a realização deste procedimento, baseiam-se nas premissas de que: a) auxiliaria na produção de provas, objetivando, tanto o afastamento do abusador da convivência com a vítima, quanto promovendo a responsabilização do autor do delito; b) garantiria à criança o direito de ser ouvida e a impediria de sofrer danos secundários; c) propiciaria a gravação definitiva do depoimento, prestado em ambiente acolhedor, a ser utilizada por várias esferas do Judiciário; d) a entrevista seria feita por profissionais qualificados, face a dificuldade constatada pelos operadores do direito em colherem o

depoimento de crianças.

Por outro lado, Lopes Jr. e Rosa (2015) ponderam que laudos e perícias produzidas respeitando a vítima, feitos no seu tempo e não por meio de depoimentos gravados com objetivo punitivista, são capazes de trazer informações de melhor qualidade quando realizados por profissionais mais qualificados e que o procedimento: a) infringe o devido processo legal, pois não está previsto no Código de Processo Penal para a coleta de prova oral e a oitiva da vítima, dado que é realizado de forma diferente da que está regradada na lei processual, trazendo prejuízo à defesa; b) descumpre o regramento previsto no artigo 212, do Código de Processo Penal, pois este preconiza que as perguntas sejam elaboradas pelas partes diretamente à vítima, de modo que a formulação feita por outro profissional desconsidera a nova sistemática legal que acabou com o modelo presidencial; c) está em conflito com o contraditório e o sistema acusatório, haja vista que estabelece uma estrutura legal que acaba com a paridade de armas e retira a gestão da prova das partes, voltando ao modelo do juiz-ator, fato que se agrava pelo acesso de um agente extraordinário no ritual, que é o entrevistador; e d) desconsidera o princípio da objetividade da prova testemunhal, haja vista que o depoimento é comandado pelo entrevistador, descumprindo, portanto, a norma do artigo 213 do Código de Processo Penal.

Azambuja (2012), também posicionando-se contrariamente à realização do depoimento judicial de crianças, argumenta que se exige delas a responsabilidade pela produção da prova da violência sexual o que caracteriza uma nova forma de violência contra ela praticada, uma vez que inquirir a vítima

[...] com o intuito de produzir prova e elevar os índices de condenação não assegura a credibilidade pretendida, além de expô-la a nova forma de violência, ao permitir reviver situação traumática, reforçando o dano psíquico. Desse modo, enquanto a primeira violência foi de origem sexual, a segunda passa a ser psíquica, na medida em que se espera que a materialidade, que deveria ser produzida por peritos capacitados, venha ao bojo dos autos através de seu depoimento, sem respeito às suas condições de maturidade. Considerar a fala da criança, como prevê a Convenção, necessariamente não exige o uso da palavra falada, porquanto o sentido da norma é muito mais amplo, estando a significar a necessidade de respeito incondicional à criança, como pessoa em fase de peculiar desenvolvimento (AZAMBUJA, 2012, p. 01).

É neste sentido que, para os Colegiados de classe, prevalece o entendimento de que a participação dos psicólogos e assistentes sociais no depoimento especial se limitaria a ajudar o Poder Judiciário na obtenção de provas, servindo como meros intérpretes das intenções das partes e não o de cumprir sua função de auxiliar a criança que teve seus direitos violados, por meio de avaliação social/psicológica (BRITO, 2008), estando, pois, a serviço de uma lógica punitiva e de controle social.

Diante de tal contexto, verificada a necessidade de conjugar saberes de múltiplas ciências na construção de protocolos interdisciplinares de atuação da Rede de Proteção e Sistema de Justiça nos procedimentos de oitiva de crianças vítimas ou testemunhas, passa-se aos desafios interdisciplinares acerca da viabilidade ou não de sua convocação a prestarem depoimentos especiais, bem como sobre a argumentação apresentada por psicólogos e assistentes sociais sobre sua participação e realização do ato.

Desafios interdisciplinares

Apresentadas as fundamentações compatíveis com o exercício dos direitos humanos que ensejaram a mudança de paradigma quanto ao papel da criança no sistema de justiça brasileiro, bem como as respostas legislativas que nelas se embasaram é preciso reconhecer que, na prática social e na execução das políticas públicas, o foco tem sido a responsabilização do

autor do delito, com ênfase na vigilância punitiva que distancia as autoridades de outras ações que visem diminuir a violência contra crianças, como as alternativas de prevenção e tratamento (YAMADA; GARCIA; UZIEL, 2015).

A regulamentação do procedimento de oitiva trazida pela Lei nº 13.431/2017, sob a premissa de promover a intersetorialidade, suscitou divergências porque, além de versar sobre os serviços prestados pelo Poder Judiciário e pelo Sistema de Segurança, estabeleceu parâmetros de atuação para outros profissionais da Rede de Proteção à criança vítima ou testemunha de violência sexual, especialmente para a Psicologia e Serviço Social. É por esta razão que se justifica a apresentação das contribuições da psicologia e do serviço social ao debate sobre o tema, com vistas à construção de entendimento sobre a atuação dos profissionais responsáveis por materializar a resposta estatal ao dever de cuidado integral da criança, responsabilidade de todos.

Contribuições da Psicologia e do Serviço Social

Em registro às colaborações da Psicanálise ao Direito Penal, Gomes e Aguiar (2018) advertem para o risco da perda de sua função simbólica e de sua dimensão ética, caso suas práticas se reduzam a um aparato coercitivo, deixando em segundo plano, a reparação do que foi perdido. Partindo do pressuposto de que a violência é fenômeno social cotidiano e na expectativa de que a vítima assuma o protagonismo no processo, outra colaboração apresentada diz respeito à importância de se responsabilizar os autores em vez de culpabilizá-los, abandonando os ideais culturais de vingança, retaliação e violência, tendo, portanto, por objetivo, a reparação, e não o sofrimento de quem cometeu o dano, conforme proposto pela justiça restaurativa.

Rosa, Veras e Vilhena (2015), ao questionarem a lógica punitivista sobre o comportamento desviante na infância sob a perspectiva da desigualdade social, evidenciam que a resposta do Estado se orienta diretamente por critérios socioeconômicos e culturais da criança que participa do processo de judicialização, e que passa, assim, a ser objeto de atenção ou controle, a depender de como chegam ao Sistema de Justiça, como autoras de atos infracionais ou vítimas de tais atos. Sobre a construção da infância, os autores registram que:

Os teóricos mais renomados da psicanálise são unânimes em afirmar que as estruturas psíquicas, as patologias, e mesmo o modo de funcionamento do sujeito, são todos definidos nos primeiros estágios da vida. De modo que, as maneiras com as quais cada sociedade lida com suas diferentes crianças certamente exercerá influência em seu projeto de futuro (ROSA; VERAS; VILHENA, 2015, p.229).

A violência sexual vem acompanhada de outras violações aos direitos e na trajetória da criança pelo sistema de justiça prevalece o fluxo da responsabilização, e não do acolhimento. Nessa perspectiva, há que se valorizar as orientações da Psicologia para se mitigar o impacto da principal medida de proteção adotada na maioria dos casos de violência intrafamiliar, que é o afastamento entre vítima e agressor, pois, sem que o encaminhamento ao tratamento psicológico seja realizado, ocorre inevitável agravamento na crença que algumas crianças nutrem de serem responsáveis pelo abuso, encarando a retirada do convívio com os familiares como um castigo (YAMADA; GARCIA; UZIEL; 2015).

Não se pode, portanto, reduzir a atuação dos profissionais da Rede de Proteção, deixando a criança prioritariamente a serviço de uma lógica de controle social, com o encargo da responsabilidade pela punição do agressor. Com este referencial, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) por meio da nota técnica Nº 01/2018, se posicionou contrariamente à participação de psicólogos em “inquirição de crianças por meio do depoimento especial e ressaltou contradições na Lei 13.431/2017, que não teria contado com a efetiva contribuição da participação popular em audiência pública para discutir o projeto de lei; além de ser omissa quanto

às estratégias efetivas de prevenção e relativizar o entendimento sobre o direito à preservação da intimidade e das condições pessoais do vulnerável (CFP, 2018).

Para o colegiado da Psicologia, os depoimentos especiais deveriam ser realizados em Centros Integrados de Atendimento, nos moldes dos existentes em outros países, alertando que a imposição de um novo procedimento, sem as adequações de estrutura e de recursos humanos, pode colocar em risco o funcionamento das redes de proteção locais já existentes, fragilizando os fluxos já construídos.

Evidenciados os riscos de se focar exclusivamente no viés punitivista, bem como a acentuada dicotomia provocada por critérios socioeconômicos no âmbito infracional (ROSA, VERAS; VILHENA, 2015), ao contextualizar as proposições à situação da criança vítima ou testemunha de violência sexual, pode-se dizer que existe, ao menos no campo normativo, homogeneidade quanto à previsão do procedimento a ser realizado, uma vez que sendo pobre ou rica, a criança adentrará pelas mesmas portas e passará pelas mesmas instituições públicas da rede de proteção ao sistema de justiça.

O Conselho Federal do Serviço Social (CFESS), em Nota Técnica emitida, também se posiciona contrariamente à Lei 13.431/17, por entender que esta se centra na ênfase da responsabilização do agressor, e cria “uma submissão do trabalho das instituições do sistema de proteção ao sistema judiciário”, que passa à condição de coordenador do processo de atendimento às crianças, a caracterizar um retrocesso, uma ‘juridicalização’ do atendimento, já superado com o advento do ECA (CFESS, 2019).

Certo é que, no âmbito do atendimento, a Psicologia atuará em diversas instâncias de cuidado à criança vítima de violência, seja do acolhimento público da Rede de Proteção, quando da entrada do caso nos mais diversos canais responsáveis pelo atendimento intersetorial, nos termos do art. 9º, §1º, do Decreto 9.603, de 10 de dezembro de 2018, mas também, em âmbito privado, em sede de consultas, seja pela rede de saúde pública ou particular, e acompanhamento individualizado para enfrentamento do trauma experimentado, com ampla liberdade procedimental. No âmbito do Serviço Social, a possibilidade de atuação se torna mais restrita, pois os profissionais, em sua maioria, são profissionais liberais, mas não autônomos, e atuam nas mais diversas instituições públicas responsáveis por materializar as prestações positivas do Estado (CFESS, 2019, p. 13).

A conjugação de saberes intersetoriais e interdisciplinares é essencial para o enfrentamento das dificuldades experimentadas por todos os atores da Rede de Proteção e Sistema de Justiça, e poupa as crianças e famílias vítimas de violência sexual, de situações que aprofundem ainda mais, os prejuízos causados pelos eventos de violência (CELESTINO; PEREIRA, 2017).

A superação das dificuldades é condição para cumprimento dos fins a que se propõe a Lei 13.431/2017, e, para tanto, ratificando, neste ponto, o entendimento do CFESS (2019), é preciso reconhecer que os profissionais das equipes de atendimento nas políticas sociais, com destaque para assistentes sociais e psicólogos, têm enfrentado historicamente problemas com os integrantes do Sistema de Justiça.

Tal sentimento se assenta em diversos fatores, dentre os quais a ausência de contribuição democrática no estabelecimento de suas diretrizes, pois, em que pese ser tratado como tema novo, desde 2007, 10 anos antes da edição da Lei Ordinária, já havia discussões sobre o depoimento de crianças no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social. Nem mesmo pela via da auto regulação da categoria suas orientações foram contempladas, também tendo sido afastada por decisão judicial a Resolução CFESS nº 554, que impedia a participação de assistentes sociais nesse tipo de procedimento, destino similar às resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Psicologia (CFESS, 2019).

Todavia, no Sistema de Garantia de Direitos, são estes profissionais que atuarão para acolher a criança e proporcionar-lhe a escolha e a oportunidade de expressar livremente suas opiniões e demandas sobre os assuntos a ela relacionadas, de maneira especializada e com a metodologia adequada a fatores como idade, maturidade e interesse, razão pela qual evidencia-se a necessidade de conjugar as orientações de todos aqueles envolvidos no enfrentamento da violência praticada contra crianças: juristas, psicólogos e assistentes sociais, numa reunião de esforços com vistas a um atendimento integrado, uma vez que estamos diante de

mais um desafio para a concretização de direitos.

Considerações Finais

Para além das divergências, tem-se por imprescindível o diálogo permanente entre todos os integrantes da Rede de Proteção e do Sistema de Justiça que atuam no enfrentamento da violência praticada contra crianças, a exigir novas formas de proceder com vistas a assegurar-lhes a proteção integral que lhes é constitucionalmente conferida.

Abstrai-se da exegese da Lei nº 13.431/2017 o entendimento de que a oitiva da criança vítima ou testemunha de violência deva ocorrer, preferencialmente, apenas uma vez, dispensando-se, inclusive, a tomada do depoimento especial, se a escuta especializada produzida extrajudicialmente ou outros meios de provas forem suficientes para a reparação integral da criança vítima de violência sexual.

A previsão e estabelecimento de diretrizes para a realização dos procedimentos de oitiva da criança, fundamenta a valorização dos meios que não a estigmatizem com sucessivas situações de revitimização, cabendo ao Poder Judiciário, na entrega da prestação jurisdicional, adotar uma nova mentalidade ao valorar os elementos probantes colhidos ao longo da atuação do Estado, diante das peculiaridades de cada caso, o que refletirá uma mudança de cultura no que diz respeito à coleta da prova, realizada muitas vezes de forma inadequada, sem a assistência de profissionais especializados, especialmente nas Comarcas do interior, onde são poucos os especialistas e inexistem salas preparadas para proceder as entrevistas.

A valorização do depoimento da vítima, especialmente nos delitos que não deixam vestígios, aliada à ausência de provas testemunhais, favorece, até os dias atuais, a exposição de crianças a inúmeros depoimentos, com objetivo exclusivo de produzir provas em processos criminais, valorizando a responsabilização do agressor e contribui para uma lógica punitivista e de controle social que deve ser superada, mesmo porque, com o advento da Carta Constitucional de 1988, que erigiu a criança à condição de sujeito de direitos, exige-se de todos – família, sociedade e poder público -, que adotem novas formas de proceder no sentido de assegurar-lhes a devida proteção integral.

Não se pode desconsiderar os danos psíquicos que abordagens inadequadas podem causar à vítima de violência sexual, já traumatizada com a violência sofrida, razão pela qual estes devem ser sopesados quando se determina o comparecimento de crianças em juízo para produzir provas tendentes à condenação ou absolvição do acusado, impondo-lhes um ônus que não têm condições de suportar.

Não bastasse, é preciso conhecer o contexto familiar em que a criança está inserida, utilizar métodos terapêuticos e de tratamento em seu benefício e da família, inclusive do agressor, envidando esforços no sentido de evitar ao máximo seu comparecimento em Juízo, num procedimento que privilegie o acolhimento e não somente a produção de prova, a fim de minimizar o trauma psicológico que a recordação da violência pode causar.

A efetiva concretização das aspirações normativas é fundamental para reduzir o impacto das ações dos atores que integram a Rede de Proteção e o Sistema de Justiça na reprodução de violência institucional. Assim, o que se propõe é que a legislação seja interpretada e aplicada sob a perspectiva da descentralização da decisão do juiz, cabendo a todos aqueles envolvidos na busca de uma resposta estatal aos crimes de violência sexual, a efetiva atuação coordenada, sem imposição da visão de um sobre a do outro, objetivando a reparação à violação de direitos humanos, e que esta reparação não seja feita ao custo de um processo de revitimização da criança e nem se limite à seara jurídica, considerando que é um problema com múltiplas origens a ser resolvido de maneira interdisciplinar.

A lei nº 13.431/17 está em plena vigência e todos os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos estão a ela submetidos e, ainda que as críticas sejam contundentes quanto ao processo legislativo que resultou na Lei Ordinária, em tese, essa motivação encontra amparo no seio da democracia representativa, caso contrário, não haveria todo um percurso histórico sobre o tema.

Portanto, há que se observar os múltiplos olhares para a resolução do problema da violência, para que se concretize a garantia de direitos de forma interdisciplinar e interinstitucio-

nal, de modo que se possa exigir o comprometimento de todos os envolvidos no enfrentamento da violência sexual contra crianças. É preciso efetivamente avançar para uma perspectiva integrada para a construção coletiva da resposta do Estado a essa violação de direitos humanos, com participação igualitária e ativa de todos aqueles responsáveis por materializá-la, sob a perspectiva da recomposição e norteada pela busca de relações, de fato, horizontais e democráticas entre juristas, policiais, psicólogos, conselheiros e assistentes sociais, despidos de quaisquer vaidades, pois a destinatária final de todos os atos deve ser, tão somente, a criança.

Referências

AZAMBUJA, M. R. F. de. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança. **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1450.html>. Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL. Câmara Federal. **Projeto de lei 3792/2015**, de 2015, transformado na Lei Ordinária 13.431/2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=99260D176054281975306AB9FA2C94A7.proposicoesWebExterno1?codteor=1419071&filename=PL+3792/2015. Acesso em: 20 mar. 2020.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

_____. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 4 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

_____. Ministério da Saúde. Sistema de Informação de Agravos de Notificação. **Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017**. **Boletim Epidemiológico n. 27, v. 49**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 25 jun. 2018, Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2020.

_____. **Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018, Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRITO, L. M. T. de. Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise. **Psicologia Clínica**, v. 20, n. 2, p. 113-125, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-56652008000200009&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 10 jan. 2020.

_____; PARENTE, D. C. Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. **Psicologia e sociedade**, v. 24, n. 1, p. 178-186, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822012000100020&script=sci_arttext. Acesso em: 04 mar. 2020.

CARVALHO, L. S. **A violência sexual na adolescência: significados e articulações**. 2012. 204 f. Tese (Doutorado em ciências) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/14456>. Acesso em: 10 dez. 2019.

CELESTINO, S. C.; PEREIRA, A. A. Violência Sexual e a Rede de Proteção Social em Palmas. **Revis-**

ta **Humanidades e Inovação**, v. 04, n. 02, p. 27-36, 2017. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/236/245> Acesso em: 16 mai. 2020.

CÉZAR, J. A. D. **Depoimento Sem Dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CFP - CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasília). Nota Técnica Nº 1/2018/GTEC/CG. **Nota Técnica sobre os Impactos da Lei nº 13.431/2017 na Atuação das Psicólogas e Psicólogos**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2018. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf. Acesso em: 06 mai. 2020.

CFSS - CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (Brasília). **Nota Técnica sobre a “escuta especializada” proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social**. Brasília: Conselho Federal de serviço social, 2019. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial-2019.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

CORDEIRO, C. **Depoimento especial de criança vítima de violência sexual deveria ser regra**. Rio de Janeiro, 14 set. 2016. Disponível em: <http://amaerj.org.br/noticias/depoimento-especial-de-crianca-vitima-de-violencia-sexual-deveria-ser-regra-diz-cristiana-cordeiro>. Acesso em: 10 fev. 2020.

CUNHA, E. P.; SILVA, E. M.; GIOVANETTI, M. A. G. C. **Enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil**: expansão do PAIR em Minas Gerais. Bel Horizonte: UFMG, 2008. Disponível em: <http://pair.ledes.net/gestor/titan.php?target=openFile&fileId=214>. Acesso em 16 mai. 2020.

DAHLBERG, L. L.; KRUG, E. G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 1163-1178, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a07v11s0.pdf>. Acesso em 12 mai. 2020.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3. Ed., rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, M. M.; AGUIAR, F. Sobre o sujeito da psicanálise. **Cadernos de Psicanálise (CPRJ)**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 39, p.191-212, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cadpsi/v40n39/v40n39a10.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

LOPES JR., A.; ROSA, A. M. Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais. **ConJur**, 23 jan. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais>. Acesso em: 05 mar. 2020.

MACHADO, M. T. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**, 1 ed. Barueri: SP, 2003.

MAGALHÃES, A. C. A. **A atuação do judiciário tocantinense em face dos processos sobre violência sexual contra menores: uma perspectiva da garantia e efetivação de direitos**. 2019. 24 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Tocantins. 2019. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/1802/1/Alyne%20Cristina%20Alves%20Magalh%C3%AAs%20e%2080%93%20TCC%20Artigo%20e%2080%93%20Direito.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.

MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. É possível prevenir a violência? Reflexões a partir do campo da saúde pública **Ciência e Saúde Coletiva**, v 4, n. 01, p. 7-32, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v4n1/7127.pdf> Acesso em 16 mai. 2020.

MISAKA, M. Y. Violência sexual infantil intrafamiliar: não há apenas uma vítima! **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 2, n. 2, p. 237-277, 2014. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/39>. Acesso em: 10 jan. 2020.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Informe mundial sobre la violencia y la salud: resumen**. Washington, D.C: Organización Panamericana de la Salud, Oficina Regional para las Américas de la Organización Mundial de la Salud, 2002. Disponível em: https://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/es/summary_es.pdf. Acesso em: 14 mai. 2002.

PÖTTER, L. **Vitimização Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar**: Por uma Política Pública de Redução de Danos. 3 ed. rev. Salvador: JusPodivm, 2019.

ROSA, C. M.; VERAS, L.; VILHENA, J. Infância e Sofrimento Psíquico: medicalização, mercantilização e judicialização. **Estilos da clínica**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 226-245, 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/estic/article/view/107620/106027>. Acesso em 19 mai. 2020.

TREVISAN, G. M. S. Lei 13.431/17 – escuta especializada e depoimento especial de crianças vítimas e testemunhas de violência: depoimento sem dano ou revitimização? **Intertem@s**, v. 37, n. 37, 2019, p. 01-95. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7700>. Acesso em: 15 mar. 2020.

VERONEZI, G. P. A. **Escuta de criança vítima de crime de estupro de vulnerável: perspectivas do direito ao depoimento especial no Tocantins**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos), Universidade Federal do Tocantins, Palmas, Tocantins, 2018. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/990/1/Gisele%20Pereira%20de%20Assun%C3%A7%C3%A3o%20Veronezi%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

VIEIRA, G. O. *et al.* Violência e mortes por causas externas. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 56, n. 01, p. 48-51, 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672003000100010&script=sci_arttext. Acesso em: 10 abr. 2020.

YAMADA, L. T.; GARCIA, J.; UZIEL, A. P. Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: A Psicologia e o Estado Penal. **Psicologia em Estudo**, v. 20, n. 2, p. 177-188, 2015. Disponível em: http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/24458/pdf_35. Acesso em: 15 jan. 2020.

Recebido em 26 de abril de 2020.

Aceito em 13 de julho de 2020.